

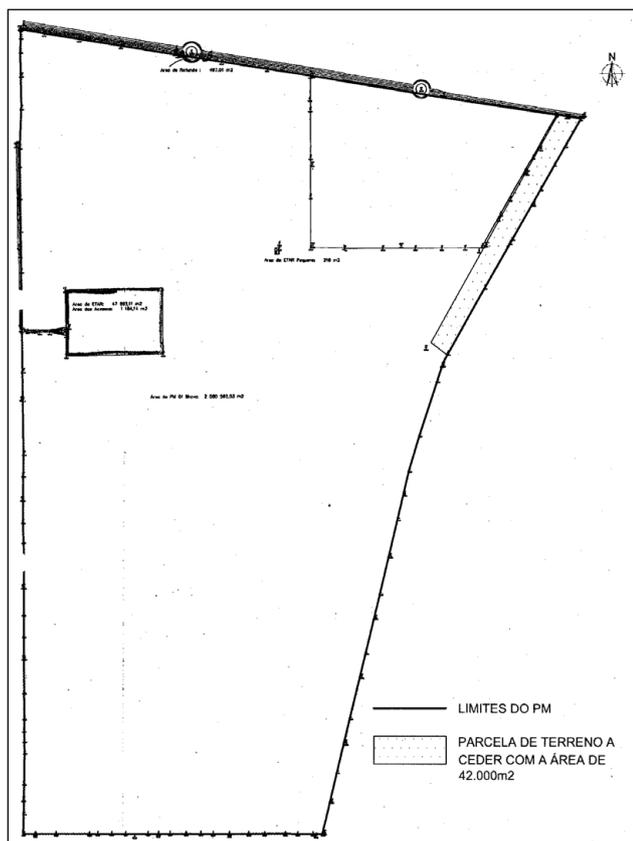
b) 5% desta verba, no montante de € 12 500, são consignados à Direcção-Geral do Património, do Ministério das Finanças e da Administração Pública [capítulo 03.03.00 — (F. F. 123)], nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 30 de Dezembro, em conjugação com o disposto na alínea d) do artigo 1.º da Portaria n.º 131/94, de 4 de Março;

c) O remanescente, no valor de € 225 000, será entregue directamente ao Ministério da Defesa Nacional [capítulo 01.05.01 — (F. F. 123) — 07.01.14, «Investimentos militares»], com vista à construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e para aquisição de equipamentos e bens necessários à modernização e operacionalidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, conjugado com o n.º 4 do artigo 4.º da Lei n.º 53-A/2006, de 30 de Dezembro.

4 — Determinar que em caso de incumprimento, por parte do município de Ílhavo, nomeadamente a sua utilização para fim diferente do previsto, ou a falta do pagamento acordado, reserva-se o Estado o direito de promover a devolução do imóvel e integrá-lo no seu domínio privado, não sendo devida qualquer indemnização àquele município a título de benfeitorias ou melhoramentos entretanto realizados.

5 — Determinar, ainda, que a elaboração e a assinatura do auto de cessão ficam a cargo da Direcção-Geral de Infra-Estruturas, de acordo com o estipulado nos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 196/2001, de 29 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/2007

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 17 de Janeiro, criou a Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC) com a missão de preparar uma proposta de extensão da plataforma continental de Portugal, para além das 200 milhas náuticas, para apresentação à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) das Nações Unidas, bem como proceder ao acompanhamento do processo de avaliação de propostas pela CLPC.

Entre os objectivos desta Estrutura de Missão figuram o de conhecer as características geológicas e hidrográficas do fundo submarino ao largo de modo a poder vir a fundamentar a pretensão de Portugal de alargar os limites da sua plataforma continental, definir os limites da plataforma continental de Portugal para submeter à aprovação da CLPC, criar um dicionário de dados oceanográficos e preparar a estrutura de base de dados de apoio ao projecto de extensão da plataforma continental de forma a poder servir, no futuro, um sistema de monitorização e gestão integrada do oceano, promover o desenvolvimento de projectos de investigação e desenvolvimento orientados para a exploração dos dados e informação obtidos no desenvolvimento do projecto de extensão da plataforma continental, reforçar o corpo científico nacional, promover a publicação de um atlas de dados e informação do projecto de extensão da plataforma continental de Portugal e promover a participação de jovens estudantes e investigadores no projecto de extensão da plataforma continental.

O Governo, reconhecendo que o depósito das cartas ou listas de coordenadas geográficas junto da Secretaria-Geral das Nações Unidas, através do qual ficará completo o processo de extensão da plataforma continental, não seria objectivamente possível alcançar no prazo previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 9/2005, de 17 de Janeiro, determinou através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2006, de 16 de Fevereiro, a prorrogação do mandato da EMEPC até 30 de Abril de 2007.

Esta Estrutura de Missão, no respeito da missão e dos objectivos que lhe foram determinados pelo Governo, vem desenvolvendo os trabalhos indispensáveis ao cumprimento do objectivo final de preparar uma proposta de extensão da plataforma continental de Portugal, para além das 200 milhas náuticas, para apresentação à CLPC das Nações Unidas e de proceder ao acompanhamento do processo de avaliação de propostas por aquela Comissão.

A Estratégia Nacional para o Mar, recentemente aprovada, reflecte igualmente a importância de Portugal vir a contar com espaços marítimos sob sua soberania ou jurisdição que poderão exceder em muito a actual área da zona económica exclusiva, assumindo o trabalho da EMEPC um papel decisivo na determinação dos espaços a reclamar por Portugal, para além das 200 milhas náuticas.

Neste sentido, afigurando-se fulcral dar continuidade aos múltiplos trabalhos da EMEPC, em desenvolvimento, designadamente o de realização de levantamentos hidrográficos e sísmicos necessários à obtenção dos dados em que se fundamentará a proposta, e vislumbrando-se a manifesta impossibilidade de no prazo estabelecido naquela última resolução do Conselho de Ministros dar resposta ao desígnio em causa, é imperioso prorrogar o mandato da EMEPC de modo a assegurar

a preparação da proposta de extensão para ser apresentada à CLPC até 13 de Maio de 2009.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que o mandato da Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental (EMEPC) é prorrogado até 13 de Maio de 2009.

2 — Determinar que os encargos orçamentais decorrentes da prorrogação do mandato da EMEPC são suportados por verbas inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional.

3 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2007.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 2007. — O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 38/2007

de 4 de Abril

O Decreto Regulamentar n.º 22/88, de 25 de Maio, criou a Região Demarcada dos Queijos da Beira Baixa e adoptou um conjunto de medidas que definiram este produto e garantiram a protecção jurídica do seu nome.

Por outro lado, a Portaria n.º 124/93, de 3 de Fevereiro, veio conceder o estatuto de entidade certificadora dos queijos da Beira Baixa à Associação de Produtores de Ovinos do Sul da Beira — OVIBEIRA, e estipular as obrigações inerentes a essa certificação.

No entanto, a evolução verificada ao nível do normativo nacional e comunitário aplicável à protecção dos nomes dos produtos tradicionais, nomeadamente a aprovação das regras europeias relativas à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, veio tornar obsoletas as disposições constantes dos citados diplomas legais.

Verifica-se, de facto, que quer a utilização do conceito de região demarcada, quer as funções cometidas à entidade certificadora, no âmbito do Decreto Regulamentar n.º 22/88, de 25 de Maio, deixaram de fazer sentido face às disposições comunitárias entretanto aprovadas, constantes nomeadamente do Regulamento (CE) n.º 510/2006, do Conselho, de 20 de Março, cujas disposições vieram permitir que «Queijos da Beira Baixa» fosse um nome reconhecido como denominação de origem protegida e, como tal, inscrito no respectivo registo comunitário.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Norma revogatória

São revogados o Decreto Regulamentar n.º 22/88, de 25 de Maio, que cria a Região Demarcada dos Quei-

jos da Beira Baixa, e a Portaria n.º 124/93, de 3 de Fevereiro, relativa à concessão do estatuto de entidade certificadora dos queijos da Beira Baixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Jaime de Jesus Lopes Silva.

Promulgado em 14 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Portaria n.º 397/2007

de 4 de Abril

Com a publicação da Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, foi aprovado o Regulamento da Pesca por Arte de Cerco.

Decorridos seis anos sobre a entrada em vigor deste Regulamento, considera-se adequado proceder a alguns ajustamentos, de forma a contemplar a captura de certas espécies que, não sendo pequenos pelágicos, podem igualmente ser capturados.

De igual modo, considerando a diversidade de batimetria ao longo da costa e as especificidades da pesca de cerco em cada zona, nomeadamente no que se refere à pesca de carapau por embarcações de cerco de relativo menor porte, possibilita-se a utilização de fontes luminosas em determinadas circunstâncias, em certas épocas do ano e em determinadas capitánias, tendo esse normativo legal já sido ajustado para a Capitania de Lagos, através da Portaria n.º 346/2002, de 2 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 7.º, 10.º e 11.º do Regulamento da Pesca por Arte de Cerco, anexo à Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de Novembro, alterado pela Portaria n.º 346/2002, de 2 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

Espécies permitidas

1 — A pesca com redes de cerco é dirigida à captura dos seguintes pequenos pelágicos: sardinha (*Sardina pilchardus*), cavala (*Scomber japonicus*), sarda (*Scomber scombrus*), boga (*Boops boops*), biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e carapaus (*Trachurus* spp.) e à captura das seguintes espécies: serras (*Scomberomorus* spp.), sarrajão (*Sarda sarda*), cangulos (*Balistes* spp.), agulha (*Belone belone*), tainhas (*Mugil* spp., *Liza* spp., *Chelon* spp.) e anchova (*Pomatomus Saltatrix*).

2 —